



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 105-61.2015.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – DE
PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL -
EXERCÍCIO 2014

Interessado: PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL – PTdoB

Relator: DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BUNNARA

PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2014. DE PARTIDO
POLÍTICO. INCLUSÃO DOS DIRIGENTES PARTIDÁRIOS.
IRREGULARIDADES CONSTATADAS E NÃO ESCLARECIDAS. 1.**
O relatório conclusivo constatou as seguintes irregularidades: a) existência de saldo em conta bancária sem a devida apresentação de extratos bancários e registro em Livro Razão; b) reincidência na ausência de informação quanto aos pagamentos dos serviços de contabilidade e honorários advocatícios ou de declaração do valor estimável em dinheiro, bem como a ausência de escrituração dos gastos referentes à manutenção da sede do partido; c) não declaração pelo partido de conta bancária mantida no Banco do Brasil; d) pagamento em espécie de todas as despesas partidárias, em franca violação ao disposto no art. 10 da Res. TSE nº 21.841/2004. **2.** Considerando que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, as contas devem ser desaprovadas. ***Parecer, preliminarmente, pela inclusão dos dirigentes partidários no feito, com a reabertura da instrução processual, e, no mérito, pela desaprovação das contas, bem como pela suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário pelo período de 12 (doze) meses, nos termos do art. 37, §3º, da Lei 9.096/95.***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL – PTdoB, em conformidade com a Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE n.º 21.841/04, relativas às movimentações financeiras do exercício de 2014, processadas conforme as disposições das Resoluções do TSE n.ºs 23.432/14 e 23.464/2015 (fls. 02-36 e Anexos 1 e 2).

Apresentados os documentos pelo partido, foi determinada a retificação da autuação, para que fossem incluídos no feito como partes o presidente, Natalino Sarapio, e a tesoureira do partido, Solange Fátima Golunski (fl. 44).

Após a expedição de exame preliminar (fl. 51), na qual constatou-se a ausência do Livro Diário autenticado, nos termos do art. 14, II, “p” da Resolução TSE nº 21.841/2004, foi proferida decisão (fl. 54 e verso), na qual o Relator, revendo seu posicionamento anterior, determinou a exclusão dos responsáveis partidários, sob o fundamento de que a aplicação das regras contidas na Resolução 23.432/14 do TSE, não deve atingir o mérito da presente prestação de contas.

Referido despacho ensejou a interposição de agravo regimental (fls. 61-67), recurso especial (fls. 76-83v) e agravo em recurso especial (fls. 97-102) por parte dessa Procuradora Regional Eleitoral.

O agravo teve o seguimento negado pelo TSE, haja vista a natureza interlocutória da decisão combatida (fl. 132). Segue trecho da decisão:

(...)

Cuida-se, na espécie, de decisão interlocutória, proferida pelo Regional, sem o caráter de definitividade, hábil a inaugurar a instância extraordinária. A referida decisão, contra a qual se insurge o Parquet, apenas exclui do polo passivo os dirigentes partidários, sem, no entanto, pôr termo ao processo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com efeito, é firme a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que as decisões de natureza interlocutória - as quais não põem termo ao processo - são irrecorríveis de imediato, devendo a irresignação ser submetida ao tribunal ad quem por ocasião da interposição de recurso contra a decisão final do processo" (AgR-AI nº 822-29/SP, de minha relatoria, DJe de 5.8.2014).

Além disso, como bem pontuado no parecer ministerial, é válido ressaltar que decisão monocrática proferida no âmbito dessa Corte Superior, nos autos do AI nº 476-10/RS, já teve oportunidade de enfrentar situação semelhante, ocasião em que decidiu-se pela aplicação da jurisprudência desse Tribunal acerca da irrecorribilidade das decisões de natureza interlocutória" (fl. 46).

Do exposto, nego seguimento ao agravo, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Após, a Secretaria de Controle Interno do TRE/RS foi autorizada a verificar as contas bancárias em nome do partido no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional – CCS, sobrevivendo exame da prestação de contas (fls. 120-126).

Foi concedido prazo ao partido para manifestação acerca do referido relatório (fl. 129), todavia, não houve manifestação nos autos (fls. 134).

Ante o silêncio do partido, foi determinada a quebra do sigilo bancário da conta corrente nº 882976, da agência nº 89, do Banco do Brasil (fl. 139 e verso), tendo em vista que a manutenção da referida conta não fora declarada pela agremiação nos autos, conforme indicado pela Secretaria de Controle Interno (fls. 120-126).

Vieram aos autos as informações requeridas (fl. 146 e anexo 03).

Em relatório conclusivo (fls. 149-151), a equipe técnica do TRE-RS manifestou-se pela desaprovação das contas, em razão das irregularidades verificadas, com fulcro no inciso III, alínea "a", do art. 24, da Resolução TSE nº 21.841/2004.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por fim, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer (fl. 153).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – PRELIMINARMENTE

II.1.1 Da exclusão do presidente e do tesoureiro do partido

À folha 54 e verso, foi proferida decisão de exclusão dos responsáveis do partido do processo, entendendo-se não aplicável, no ponto, as determinações da Resolução TSE nº 23.432/2014, relativas à inclusão dos dirigentes partidários no feito. Essa decisão foi objeto de recurso ao TSE, que, ante a natureza interlocutória do julgamento impugnado, entendeu por negar seguimento ao agravo em recurso especial interposto pela PRE/RS (fl. 132).

Faz-se oportuno ressaltar que, atualmente, o TSE vem decidindo a questão monocraticamente, conferindo provimento aos recursos especiais eleitorais interpostos por esta Procuradoria, para o fim de determinar o retorno dos autos, de modo a fazer constar dos processos de prestação de contas os responsáveis pelos órgãos partidários. Nesse sentido: **AI Nº 11508** - Decisão Monocrática em 06/10/2016 - Ministro LUIZ FUX, Publicado em 24/10/2016 no Diário de justiça eletrônico, página 5-8; **AI nº 1198**, Decisão monocrática de 26/9/2016, Relator(a): Min. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 04/10/2016 - Página 74-76; **RESPE nº 11253**, Decisão monocrática de 12/9/2016, Relator Min. Antonio Herman De Vasconcellos E Benjamin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 15/09/2016 - Página 75-77; **RESPE nº 12030**, Decisão monocrática de 12/9/2016, Relator(a): Min. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 22/09/2016 - Página 29-30.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, haja vista que se avizinha a decisão definitiva da Corte, a Procuradoria Regional Eleitoral, considerando: **a)** que a prestação de contas foi instruída durante a vigência das Resoluções TSE nºs 23.432/2014 e 23.464/2015 (que manteve as regras de citação dos dirigentes partidários); **b)** que a devida intimação dos responsáveis pelo partido constitui direito vinculado aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa; **c)** que eventual ausência de intimação pode gerar a nulidade do processo; **d)** que não há falar em alteração do julgamento de mérito pela adoção das novas disposições atinentes à intimação do presidente e do tesoureiro do partido, haja vista que a Lei nº 9.096/95, em seus arts. 34, inciso II, e 37, e a Resolução TSE nº 21.841/2004, nos arts. 18, 20, 28 e 33, já previam a possibilidade de responsabilização dos dirigentes pela falta de prestação de contas ou pelas irregularidades constatadas na escrituração e na prestação de contas; e **e)** as decisões monocráticas proferidas pelo TSE, acima dispostas, determinando o retorno dos autos para a inclusão dos responsáveis; **ratifica sua posição no sentido de ser impositiva a inclusão no feito dos dirigentes partidários e sua citação, adequando-se, assim, o processo ao procedimento previsto na Resolução TSE nº 23.432/14 e na Resolução TSE nº 23.464/2015.**

Em caso de entendimento diverso, passa-se à análise do mérito.

II.II MÉRITO

Inicialmente, é importante referir, conforme esclarecido pelo parecer técnico conclusivo, que o total de recursos arrecadados foi de R\$ 4.690,00 e os gastos totalizaram R\$ 6.744,18, conforme Demonstrativo de Despesas e Receitas (fls. 09/10). Não há evidências acerca de recebimento e de movimentação de recursos provenientes do Fundo Partidário. Não se verificou que tenha ocorrido repasse de recursos do Fundo Partidário pelo Diretório Nacional, conforme demonstrativo à fl. 12 e consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Contudo, após análise da documentação apresentada, a Secretaria de Controle Interno do Tribunal observou a existência de omissões que comprometem a regularidade, a confiabilidade e a consistência das contas.

II.II.II. Das irregularidades

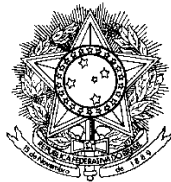
Nos termos do Parecer Conclusivo às fls. 149-151, verificou-se as seguintes falhas que foram objeto da diligência: **a)** existência de saldo em conta bancária sem a devida apresentação de extratos bancários e registro em Livro Razão; **b)** ausência de informação quanto aos pagamentos dos serviços de contabilidade e honorários advocatícios ou de declaração do valor estimável em dinheiro, bem como a ausência de escrituração dos gastos referentes à manutenção da sede do partido; **c)** não declaração pelo partido de conta bancária mantida no Banco do Brasil; **d)** pagamento em espécie de todas as despesas partidárias, em franca violação ao disposto no art. 10 da Res. TSE nº 21.841/2004.

II.II.II.I. Da existência de saldo em conta bancária sem a devida apresentação de extratos bancários e registro em Livro Razão e da não declaração pelo partido de conta bancária mantida no Banco do Brasil;

A equipe técnica do TRE-RS, ao analisar o balanço patrimonial do prestador (fl. 04), constatou a existência de saldo bancário de R\$ 122,14 em conta não informada pelo partido. Após a determinação da quebra do sigilo bancário (fl. 139), a unidade técnica do TRE/RS apresentou informação às fls. 136-137, nos seguintes termos:

A) Conforme **item 1.1.2** do Exame da Prestação de Contas (fl. 120), o balanço Patrimonial (fl. 04) apresenta um saldo na conta bancária do Banco do Brasil no valor de R\$ 122,14, cuja existência da conta bancária foi confirmada pela consulta às informações contidas no Cadastro de Cliente do Sistema Financeiro Nacional – CCS (fls. 125-126), entretanto a agremiação não apresentou extrato bancário da citada conta e tampouco efetuou registros contábeis no Livro Razão.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

C) Do **item 4.1** do Exame da Prestação de Contas (fl. 123), observa-se que em consulta ao Cadastro do Sistema Financeiro Nacional – CCS (relatório das fls. 125/126), nos termos da autorização à fl. 115, a agremiação não declarou na relação das contas bancárias (fl. 21) a seguinte conta bancária: Banco do Brasil, agência 89, conta-corrente 882976. Devido à não apresentação dos extratos bancários da citada conta-corrente, foi solicitada a quebra do sigilo bancário (fl. 115). Do atendimento da solicitação, foi obtido o extrato bancário (ANEXO 3) com inexistência de créditos financeiros. Isto posto, recomenda-se que a conta-corrente acima descrita passe a ser declarada na prestação de contas do Diretório Estadual devidamente escriturada como ajustes de exercícios anteriores.

Compulsando os autos, verifica-se que, diferentemente do declarado pelo prestador à fl. 04, a conta corrente nº 882976, vinculada à agência 89, do Banco do Brasil, foi encerrada em 04/04/2014 (fl. 126), sendo que em 31/12/2013 havia o saldo de R\$ 22,85. Não ocorreram créditos em 2014 e os débitos realizados são todos relativos à própria manutenção da conta, que, quando foi encerrada, encontrava-se zerada.

Dessa forma, incorreta a informação prestada no sentido de que haveria saldo bancário no montante de R\$ 122,14 (cento e vinte e dois reais e quatorze centavos). Tal fato, aliado à inexistência de registros contábeis no Livro Razão e ante a ausência de apresentação voluntária de extratos bancários, configura irregularidade que impossibilita o controle das contas pela Justiça Eleitoral.

Nesse sentido, já se posicionou o TRE-RS:

Prestação de contas. Exercício 2009. Demonstrativos sem qualquer movimentação financeira, ausência de extratos da conta bancária partidária e dos livros Diário e Razão.

Reiterada displicência do partido interessado em emendar as falhas apontadas, mesmo após ter sido instado a fazê-lo. O trânsito por conta bancária específica e o registro integral da movimentação financeira são elementos indispensáveis à auditoria das contas prestadas. Irregularidades que comprometem o exame da regularidade da demonstração contábil.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário pelo período de 12 meses, nos termos do § 3º do artigo 37 da Lei n. 9.096/95.

Desaprovação.

(Prestação de Contas nº 372120, Acórdão de 04/08/2011, Relator(a) DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 138, Data 8/8/2011, Página 01) (grifado)

Logo, o apontamento realizado pelo órgão técnico compromete a regularidade, a confiabilidade e consistência da prestação de contas.

II.II.II.II. Da ausência de informação quanto aos pagamentos dos serviços de contabilidade e honorários advocatícios ou de declaração do valor estimável em dinheiro, bem como a ausência de escrituração dos gastos referentes à manutenção da sede do partido;

No parecer conclusivo às fls. 149-151, constatou-se que não foi declarado pelo partido os valores pagos a título de honorários advocatícios, serviços contábeis e manutenção do diretório partidário, ainda que por estimativa:

“**B)** Conforme *item 1.1.3* persistem neste exercício, as falhas já apontadas no Parecer Conclusivo do exercício de 2013 (PC 8422.2014.621.0000), quais sejam:

- a) Ausência de informação quanto aos pagamentos dos serviços de contabilidade e honorários advocatícios ou de doação estimada dos mesmos (...).”
- b) Ausência de escrituração dos gastos referentes a manutenção da sede do partido na Rua Visconde de Pelotas, n. 2.115, sala 302.

Neste contexto, quaisquer serviços prestados de forma gratuita devem ser inclusos como doações estimáveis em dinheiro, uma vez que, em tese, são entendidos como doações feitas ao partido político, logo devendo ser esclarecidos na prestação de contas, conjuntamente com as demais doações ou contribuições recebidas em dinheiro.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, compreende-se que houve violação à Resolução TSE nº 21.841/04, especificamente ao parágrafo único, do art. 13, que assim dispõe:

Art. 13. As direções nacional, estadual e municipal ou zonal dos partidos políticos devem apresentar a prestação de contas anual até o dia 30 de abril do ano subsequente ao órgão competente da Justiça Eleitoral (Lei nº 9.096/95, art. 32, caput).

Parágrafo único. **O não-recebimento de recursos financeiros em espécie por si só não justifica a apresentação de prestação de contas sem movimento, devendo o partido registrar todos os bens e serviços estimáveis em dinheiro recebidos em doação, utilizados em sua manutenção e funcionamento.** (grifado)

A partir da prescrição acima, cotejada com a situação fática do atual caso concreto, constata-se que a ausência de documentos que demonstram movimentações financeiras, bem como de declaração de eventuais doações estimáveis em dinheiro, são razões suficientes a ensejar a desaprovação das contas do partido, especialmente pelo fato de que o partido é reincidente, eis que apontada a irregularidade na prestação de contas relativa ao exercício de 2013.

II.II.II.III. Do pagamento em espécie de todas as despesas partidárias, em franca violação ao disposto no art. 10 da Res. TSE nº 21.841/2004

A Secretaria de Controle Interno do Tribunal, a partir dos extratos bancários da conta 06.063855.0-7, agência 183, do Banrisul, constatou que o Partido realizou pagamentos em espécie de todas as suas despesas, em desacordo com o art. 10, da Res. TSE nº 21.841/04, conforme se infere no item “D” do Parecer Conclusivo (fl. 151):

D) Quanto ao item 4.2 do Exame da Prestação de Contas (fl. 123), observa-se nos extratos bancários apresentados (fls. 25/36) que foram realizados pagamentos em espécie de todas as despesas em desacordo com o art. 10 da Resolução TSE n. 21.841/2004, o qual dispõe que as despesas partidárias devem ser realizadas por cheques nominativos ou por crédito bancário identificado. Tal prática impede a aplicação dos procedimentos técnicos de exame e impossibilita a identificação exata do beneficiário do pagamento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Segue o art. 10 da Resolução TSE nº 21.841/2004:

Art. 10. As despesas partidárias devem ser realizadas por cheques nominativos ou por crédito bancário identificado, à exceção daquelas cujos valores estejam situados abaixo do teto fixado pelo Tribunal Superior Eleitoral, as quais podem ser realizadas em dinheiro, observado, em qualquer caso, o trânsito prévio desses recursos em conta bancária.

O recebimento e a movimentação de recursos sem a comprovação da destinação caracterizam irregularidades graves e implicam a desaprovação das contas, haja vista que impossibilita o controle da regularidade dos gastos pela Justiça Eleitoral, nos termos da jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO DE 2010. ENCARGOS SOCIAIS. NÃO RECOLHIMENTO. NOTAS FISCAIS. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADES QUE IMPEDEM O EFETIVO CONTROLE DAS CONTAS. DESPROVIMENTO.

1. A Corte de origem demonstrou que as irregularidades, tais como o não recolhimento de encargos sociais em razão da contratação de trabalhadores autônomos; a ausência de notas fiscais dos serviços prestados; **a utilização de recursos do fundo, mediante adiantamentos, para pagamento de despesas sem a utilização do crédito bancário ou cheque nominativo**; e, ainda, a ausência de inventário de bens móveis e imóveis, consideradas em seu conjunto, impediram o controle das contas.

2. Assentado o comprometimento da transparência das contas, torna-se inviável adotar entendimento diverso sem revolvimento de matéria fática, o que atrai a incidência das Súmulas nos 7/STJ e 279/STF.

3. De acordo com a jurisprudência do TSE, devem ser desaprovadas as contas cujas falhas impedem o efetivo controle pela Justiça Eleitoral dos recursos arrecadados, como na espécie.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 7016, Acórdão de 16/06/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 05/08/2014) (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recurso. Prestação de contas anual. Diretório municipal. Partido político. Resolução TSE n. 21.841/2004. Exercício de 2012. **Desaprovam-se as contas quando identificadas falhas de natureza grave que impossibilitam o exame dos recursos movimentados, comprometendo a transparência da contabilidade. No caso, divergência entre o extrato bancário e o total de receitas do Demonstrativo de Receitas e Despesas, indicando a ausência do trânsito de todas as receitas e despesas do partido pela conta bancária.** Além disso, apresentação dos livros Diário e Razão sem encadernação, em desacordo às formalidades exigidas pela legislação. Redução, de ofício, da sanção imposta, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Provimento negado. (Recurso Eleitoral nº 595, Acórdão de 04/11/2014, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 201, Data 06/11/2014, Página 07) (grifado).

Sendo assim, e considerando que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, deve ser desaprovada a prestação de contas.

II.II.III. Das sanções aplicáveis

II.II.III.I. Da suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário

Desaprovadas as contas, impõe-se a **aplicação da sanção de 12 (doze) meses de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário**, nos termos do art. 37, §3º, da Lei nº 9.096/95, tendo em vista que: **a)** a existência de saldo em conta bancária sem a devida apresentação de extratos bancários e registro em Livro Razão; **b)** a reincidência na ausência de informação quanto aos pagamentos dos serviços de contabilidade e honorários advocatícios ou de declaração do valor estimável em dinheiro, bem como a ausência de escrituração dos gastos referentes à manutenção da sede do partido; **c)** a não declaração pelo partido de conta bancária mantida no Banco do Brasil; **d)** o pagamento em espécie de todas as despesas partidárias, em franca violação ao disposto no art. 10 da Res. TSE nº 21.841/2004, **constituem irregularidades graves**, que inviabilizam o exame da real arrecadação de recursos e das despesas realizadas pelo partido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, **pela inclusão dos dirigentes partidários no feito, com a reabertura da instrução processual**, e, no mérito, pela **desaprovação das contas**, bem como pela suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário pelo período de 12 (doze) meses, nos termos do art. 37, §3º, da Lei 9.096/95.

Porto Alegre, 21 de novembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\ouakma94vl092temqvur75081945492756995161121230023.odt